



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

PROAD: 19.342/2025.
Ref.: Proposição n. SEGE/3/2025.
Assunto: Contratação direta por Dispensa Eletrônica n. 01/2025. Inexecução total do contrato. Aplicação de penalidade à empresa *Tech Soluciones Ind Com e Servicios Ltda.* Defesa prévia. **Decisão.**

Visto.

De acordo.

Em face da competência delegada pela Portaria GP n. 3/2024 (art. 2º, XX) e considerando a Proposição da Secretaria de Governança e Estratégia - SEGE (Proposição n. SEGE/3/2025 - doc. n. 8), o Despacho n. SEGE/16/2025, proferido pela Comissão instituída pela Portaria GP n. 251/2025 (doc. n. 15), e o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, que adoto e passa a integrar esta decisão, **APLICO** à contratada *Tech Soluciones Ind. Com. e Servicios Ltda.* as penalidades de **(i)** multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de **(ii)** impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos.

À Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) para cálculo do valor relativo à multa.

Na sequência, à SEGE para que, por meio da Comissão constituída, dê ciência à contratada desta decisão, inclusive quanto ao valor da penalidade, e do parecer jurídico que a embasou, abrindo-se-lhe o prazo para interposição de recurso.

Após decisão definitiva sobre a matéria, remeta-se o processo à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para fins de convocação do próximo colocado na Dispensa Eletrônica n. 01/2025.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

FERNANDA MELO COSTA PASCHOALIN
Diretora-Geral em exercício





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

PROAD: 19.342/2025.
Ref.: Despacho n. SEGE/17/2025 (doc. 28).
Assunto: Contratação direta por Dispensa Eletrônica n. 01/2025. Inexecução total do contrato. Aplicação de penalidade à empresa *Tech Soluciones Ind Com e Servicios Ltda.* Interposição de Recurso Administrativo (art. 166 da Lei n. 14.1333/2021). **Desprovimento.**

Visto.

1. RELATÓRIO

Em 10/09/2025, esta Diretoria aplicou à contratada *Tech Soluciones Ind. Com. e Servicios Ltda.* as penalidades de **(i)** multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de **(ii)** impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma dos itens II e III e § 4º, todos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, em decorrência de inexecução contratual total, conforme apurado pela Secretaria de Governança e Estratégia (SEGE), unidade gestora do contrato decorrente da Dispensa Eletrônica n. 01/2025 (doc. 19).

A contratada interpôs recurso administrativo contra a referida decisão, com base nos seguintes fundamentos (doc. 28):

A empresa escreveu:

Na qualidade de representante legal da empresa TECH SOLUCIONES IND. COM E SERVICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 59.455.602/0001-86, venho, respeitosamente, apresentar DEFESA PRÉVIA / RECURSO ADMINISTRATIVO, em razão das notificações recebidas nos dias 05 de agosto de 2025 e 22 de setembro de 2025, relacionadas à suposta inexecução contratual no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 01/2025, referente ao fornecimento de licenças de software Canva PRO Equipes.

1. Do acesso à Nota de Empenho

A empresa alega que somente teve acesso à Nota de Empenho quando esta foi enviada em anexo às notificações dos dias 05 de agosto e 22 de setembro de 2025. Que não houve envio prévio nem comunicação formal anterior à data-limite de entrega (18/06/2025). A ciência da contratação ocorreu somente após o prazo estipulado para a entrega do objeto, inviabilizando completamente o cumprimento da obrigação.

A Comissão esclarece que a Nota de Empenho foi emitida em 10 de junho de 2025 (2025NE000741); a comunicação inicial à contratada foi feita em 11 de junho de 2025, via e-mail à empresa contratada (19342/2025-id. 5), comunicando a emissão da NE, reforçando as obrigações relativas à entrega das licenças, e solicitando a indicação de





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

representantes ou prepostos para fins de interlocução com esta Secretaria. A referida mensagem não obteve confirmação de leitura ou resposta. Nova tentativa de contato foi realizada via telefone, utilizando os dados constantes na proposta apresentada durante o certame (PROAD nº 4439/2025 – id.52), também sem sucesso. Outras tentativas de contato foram feitas a SEGE em 16 de junho de 2025, por contato telefônico e, depois por mensagem via aplicativo WhatsApp (PROAD nº 19342/2025-id. 6), em que recebemos um áudio da Sra. Angela Siebra Bouças, administradora da empresa, informando estar com problemas de saúde e questões pessoais, comprometendo-se a retornar no dia seguinte. Contudo, desde então, não houve mais qualquer manifestação por parte da contratada. Em 18 de junho de 2025, data de vencimento do prazo para entrega do objeto contratual, foi encaminhado novo e-mail (19342/2025-id. 5), novamente sem retorno.

2. Da publicação da Nota de Empenho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

A empresa alega que realizou consultas no Portal de Compras PNCP e não encontrou a publicação.

A Comissão esclarece que o Ofício Circular CSJT.SG.CGCO n. 101/2022 (id.25) que dá orientações sobre a transição para a Nova Lei de Licitações e Contratos e da disponibilidade do Sistema de Compras.gov.br Contratos, recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização de registros no Sistema Compras.gov.br Contratos e no PNCP somente de contratações celebradas. As informações sobre notas de empenho são publicadas no Portal da Transparência do TRT-MG.

Adicionalmente, ressaltamos que a alegação da empresa não se sustenta, sobretudo diante das inúmeras tentativas de contato previamente demonstradas e devidamente comprovadas, imediatamente após a emissão da nota de empenho.

3. Da impossibilidade de responsabilização da contratada

A empresa alega que não houve ciência formal do empenho — seja por meio de envio direto, publicação oficial ou notificação válida e que não pode ser penalizada por uma obrigação cujo início nunca foi formalmente comunicado antes do vencimento do prazo de entrega. A Comissão entende que a alegação da empresa quanto à ausência de ciência formal do empenho não se sustenta. Conforme já demonstrado, a comunicação do empenho foi realizada, em tempo hábil, por todos os meios previstos e reconhecidos como válidos, e todos devidamente documentados.

4. Da boa-fé e ausência de dolo

A empresa alega que sempre manteve postura diligente, colaborativa e responsável nas contratações com a Administração Pública, não havendo qualquer má-fé ou omissão voluntária neste caso.

A Comissão reitera que, apesar das tentativas reiteradas de contato via e-mail e telefone, não houve qualquer retorno por parte da contratada.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Adicionalmente, as correspondências enviadas por meio dos Correios com Aviso de Recebimento (AR) retornaram não entregues, pois o endereço informado na proposta da empresa encontra-se inexistente, inviabilizando a comunicação formal por essa via.

Dessa forma, resta evidente que a ausência de resposta da contratada não decorre de falta de diligência da Administração, mas sim da ineficácia dos meios de contato disponibilizados pela própria empresa. Tais fatos comprometem a alegação de colaboração e responsabilidade com este tribunal, uma vez que a comunicação formal, em tempo hábil, foi devidamente realizada e frustrada em todas as tentativas.

5. Dos pedidos

A empresa requer o reconhecimento da ausência de responsabilidade, a anulação das penalidades aplicadas (multa e/ou impedimento de licitar). A Comissão entende que nenhuma alegação da empresa se sustenta. Não há justificativas para anulação das penalidades, considerando o prejuízo causado ao Tribunal, o tempo perdido na tentativa de solucionar a questão de forma amigável e o descumprimento das obrigações contratuais assumidas.

Ademais, a ausência de resposta da contratada diante das múltiplas tentativas de contato e a inexistência dos dados fornecidos evidenciam falta de diligência e comprometimento com o contrato, fatores que agravam a situação e reforçam a legitimidade das sanções aplicadas.

[...].

Por fim, ratificamos a solicitação para que, quando possível, seja realizada a reabertura do certame, visando à convocação do próximo participante".

Quanto ao mérito do recurso interposto, a SEGE entendeu que *"permanece válida e necessária a manutenção das penalidades impostas, em respeito à legalidade, à eficiência administrativa e à proteção do interesse público"* (doc. 28).

Apreciadas as razões recursais, a Diretora-Geral manteve integralmente a decisão proferida.

É o relatório.

2. RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Admissibilidade

De início, registra-se que a Dispensa Eletrônica n. 01/2025 deste Tribunal, que deu ensejo ao contrato firmado com a empresa *Tech Soluciones Ind Com e Servicios Ltda.*, foi regida pela Lei n. 14.133/2021, de modo que a proposição será apreciada à luz de suas normas.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Analizados os autos, verifica-se que, no dia 22/09/2025, segunda-feira, a SEGE encaminhou à empresa *e-mail* contendo a decisão proferida e o parecer jurídico que a embasou (doc. 24).

Em 24/09/2025, quarta-feira, a empresa encaminhou à SEGE as suas razões recursais (doc. 26).

Considerando o disposto no art. 166, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual o prazo para interposição de recurso administrativo é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, a insurgência apresentada pela credenciada afigura-se **tempestiva**, razão pela qual deve ser conhecida.

2.2. Mérito.

Insurge-se a recorrente contra a decisão que lhe aplicou as penalidades de **(i)** multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de **(ii)** impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma dos itens II e III e § 4º, todos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, em decorrência de inexecução contratual total.

Aduz, em síntese, **(i)** a ausência de acesso prévio à Nota de Empenho; **(ii)** a inexistência de publicação da Nota de Empenho no PNCP; **(iii)** a impossibilidade de responsabilização em razão de suposta ausência de ciência formal do empenho; e **(iv)** boa-fé e ausência de dolo (doc. 26).

Pugna pelo reconhecimento da ausência de responsabilidade, afastando-se as penalidades aplicadas, por suposta *“falta de formalização válida da obrigação”*.

Pois bem.

Como se sabe, as cláusulas constantes dos contratos administrativos devem ser cumpridas fielmente, tanto pela Administração quanto pelas contratadas, cabendo àquela acompanhar e fiscalizar a execução dos ajustes para verificar o adimplemento das disposições acordadas.

Nesse sentido, o descumprimento total ou parcial de uma obrigação estabelecida contratualmente deve ensejar a aplicação da sanção correspondente, em consonância com o disposto no art. 115 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 115. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes**, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

[...] (Destacamos).

No presente caso, como se depreende da decisão recorrida (doc. 19), a Diretora-Geral adotou como fundamento para a aplicação da penalidade os termos do parecer exarado pela AJLC (doc. 18), cujo entendimento ora se ratifica para concluir que a pretensão da recorrente, de fato, não merece prosperar:

[...] 2.3. Mérito.

Ao realizar um procedimento licitatório, a Administração Pública deve fazê-lo em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos, conforme o disposto no art. 5º da Lei n. 14.133/21. Assim é que o ato convocatório define o prazo para a execução das obrigações e as propostas dos interessados são formuladas com base nessas premissas.

Em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º, 25 e 92, II, Lei n. 14.133/21), este se torna lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. E este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Dessa forma, as pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em ingressar na disputa devem atender a todos os requisitos elencados no instrumento de convocação e, uma vez participando do certame, cumprir fielmente os prazos estipulados, já que o prazo para cumprimento da obrigação apresenta-se como fator determinante da participação ou não de eventuais interessados.

Nesse sentido, o não cumprimento dessas disposições, total ou parcialmente enseja a aplicação de sanções legais e pactuais, de acordo com o que estabelece o artigo 115 da Lei n. 14133/2025:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

No caso em análise, o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 01/2025¹ deste Tribunal, que deu origem à contratação em epígrafe, trouxe previsões

¹ Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/de-01-2025/aviso-de-dispensa-eletronica.pdf/@@display-file/file/Aviso%20de%20Dispensa%20Eletr%C3%B4nica.pdf>





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

claras e objetivas acerca do **prazo** de entrega do objeto, como se transcreve a seguir:

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa para licenciamento de programa de design gráfico (CANVA PRO equipes), nos termos deste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

[...]

1.4. A contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para realização do objeto contratual será iniciada quando do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor.

[...]

Anexo V do Termo de Referência
Modelo de Execução do Contrato

[...]

1.1. As licenças deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor.

Nesse sentido, ao encaminhar, em 11/06/2025, por *e-mail*, a Nota de Empenho à empresa vencedora da dispensa, *Tech Soluciones Ind. Com. e Servicios Ltda.*, a SEGE ressaltou que as licenças deveriam ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Nota de Empenho, o que foi reiterado, também por *e-mail*, no último dia do referido prazo (doc. n. 5).

Além disso, a SEGE contatou a empresa por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, em 16/06/2025, informando-a de que o prazo para cumprimento da obrigação contratual estava se esgotando (doc. n. 6).

Verifica-se, portanto, que a empresa estava ciente do prazo e das demais condições estipuladas para a execução do objeto, as quais deveriam ser fielmente cumpridas, por aplicação dos princípios da obrigatoriedade das convenções, da indisponibilidade do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

Considerando-se a data de envio da Nota de Empenho à empresa, em 11/06/2025, e o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega do bem, tem-se que o prazo para o adimplemento contratual findou-se em **18/06/2025**.

Constatada a inexecução contratual, é dever do administrador a aplicação das penalidades cabíveis, visando à consecução do interesse público e em homenagem ao princípio da moralidade administrativa.

A aplicação das sanções administrativas decorre de atividade vinculada do administrador, sob pena de sua própria responsabilização. Como ensina Lúcia Valle Figueiredo: “[a] sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

dever. E, como já afirmamos, não pode haver disponibilidade da competência [...]” (FIGUEIREDO, Lucia Valle. In Extinção dos Contratos Administrativos. 2ª ed., Malheiros, São Paulo: 1998, p. 39/40).

No mesmo sentido é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.445/2012 – Plenário, segundo o qual qualquer atraso no adimplemento do contrato implica prejuízo presumido ao interesse público primário, sendo a aplicação de penalidade uma obrigação, e não uma faculdade do gestor, quando não presentes os motivos autorizadores de alterações contratuais (que, por certo, devem ser prévios à constituição da mora). A suposta ausência de prejuízo (que se refere somente ao interesse público secundário) poderá ser considerada para fins de gradação da penalidade, mas nunca autorizar sua não aplicação.

A propósito, o TJ/DF, em apelação cível, decidiu que a **“parte que se dispõe realizar contratações com a Administração Pública deve ter, prévia e expressamente, conhecimento de toda a dinâmica contratual, a quantidade esperada para a entrega, a especificações técnica do material, características, prazos de entrega e etapas de cumprimento e todas as descrições necessárias para que se cumpra razoavelmente o objeto contratual, o que confere respaldo a ambas as partes quanto à ciência e transparência dos contornos descritivos que efetivamente se espera do objeto contratado”**. Além disso, a empresa **“deve se cercar previamente da devida diligência quanto às suas capacidades de atendimento e de logística de mercado, com alternativas condizentes com a assunção da obrigação pleiteada em concorrência pública que voluntariamente anuiu, para buscar cumprir, da forma descrita no ajuste, com a execução e entrega do objeto”** (TJ/DF, Apelação Cível nº 0710163-40.2021.8.07.0018, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, j. em 19.05.2023.)

Desse modo, cabia à contratada diligenciar para o fiel cumprimento das regras e condições previamente estabelecidas no Edital, notadamente das obrigações contidas no Termo de Referência, que foi expresso ao fixar o prazo para execução do objeto.

A aplicação da penalidade tem por escopo reparar os danos causados à Administração, bem assim reprimir os infratores para que não cometam novamente práticas passíveis de apenamento, por ofensivas ao interesse público, observando os termos do certame que rege a contratação, interpretados à luz da legislação aplicável e sem perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Frisa-se, no aspecto, que cabe ao gestor/fiscal do contrato propor a aplicação da penalidade que considerar mais adequada à situação que se apresenta, não se omitindo à análise jurídica posterior realizada por esta Assessoria, que poderá ajustá-la, se necessário.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

No caso, em face da inexecução total do objeto, a comissão instituída pela Portaria GP n. 251/2025 propõe a aplicação cumulada das penalidades de **multa e impedimento de licitar e contratar pelo prazo máximo de 3 anos** (doc. n. 15), tendo salientado, no ofício de notificação, que (doc. n. 14):

Apesar das tentativas de contato via telefone, e-mail e correspondência, durante todo o mês de junho, não houve qualquer resposta ou manifestação por parte desta empresa, o que caracteriza inexecução contratual total, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no item 15.5 do Termo de Referência anexo ao Aviso de Dispensa Eletrônica, que prevê, para o caso, a aplicação de multa de até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, conforme se transcreve a seguir:

15. Das infrações e sanções administrativas

Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

[...]

15.5. Multa por inexecução contratual total, até o máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato, a ser aplicada para a hipótese de rescisão da contratação por culpa da Contratada.

Para além disso, é certo que, de acordo com o disposto nos arts. 155, III, e 156, §4º, da Lei n. 14.133/2021, a inexecução contratual total poderá dar ensejo, também, à aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

III - dar causa à inexecução total do contrato;

[...]

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Como se sabe, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta praticada, ao prejuízo dela resultante e à relevância do bem tutelado para as funções precípua do órgão público lesado com o inadimplemento.

No presente caso, consta do item 15 do Termo de Referência anexo ao Aviso de Dispensa Eletrônica² a previsão de aplicação das seguintes penalidades:

15. Das infrações e sanções administrativas

Garantida a ampla defesa e o contraditório, à Contratada poderão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas na Lei n. 14.133/2021 e as constantes deste Termo de Referência, a saber:

15.1 - Advertência

15.2. Multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço em atraso, a ser aplicada na hipótese de atraso injustificado de até 30 (trinta) dias no cumprimento dos prazos previstos neste Instrumento;

15.3. Multa por inexecução contratual parcial de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total da parcela inadimplida, a ser aplicada na hipótese de atraso injustificado superior a 30 (trinta) dias;

15.4. Multa por inexecução contratual parcial, até o máximo de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor total do contrato, conforme a gravidade da infração, a ser aplicada para as demais hipóteses de inexecução contratual;

15.5. Multa por inexecução contratual total, até o máximo de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor total do contrato, a ser aplicada para a hipótese de rescisão da contratação por culpa da Contratada.

15.6. As penalidades pecuniárias descritas neste Instrumento poderão ser descontadas dos pagamentos devidos à Contratada.

15.7. Os atrasos não comunicados ao tempo da ocorrência do fato impeditivo do cumprimento da obrigação, e não devidamente fundamentados, serão considerados como injustificados, ficando a critério do Contratante a aceitação das justificativas apresentadas.

Nesses termos, é cabível, no caso, a aplicação da multa prevista no subitem 15.5 acima transcrito (multa por inexecução contratual total, **até o máximo de 20%**, calculada sobre o valor total do contrato, a ser aplicada para a hipótese de rescisão contratual por culpa da contratada).

² Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/de-01-2025/aviso-de-dispensa-eletronica.pdf/@@display-file/file/Aviso%20de%20Dispensa%20Eletr%C3%B4nica.pdf>





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Para aferição da razoabilidade do percentual de multa a ser aplicado, cumpre verificar a justificativa apresentada para aquisição do objeto no Termo de Referência, à época do planejamento da contratação³:

As unidades demandantes têm a atribuição de elaborar diversos tipos de documentos, como relatórios, apresentações, conteúdo educacional, sites, banners etc, os quais são apresentados internamente para outras áreas e externamente para órgãos públicos e sociedade. Utilizar ferramentas adequadas para elaboração desses documentos otimiza a produtividade; torna a comunicação mais eficaz, colaborando na transmissão de informações de forma mais rápida e eficiente, despertando o interesse sobre o conteúdo, aumentando a compreensão e a retenção das informações, ao encontro de linguagens e formatos utilizados amplamente por outros órgãos públicos em geral, entre outras vantagens.

Conforme consta nos Estudos Preliminares, dentre as alternativas de mercado analisadas pela Equipe de Planejamento, o Canva Equipes é a melhor solução, em virtude de ser uma ferramenta intuitiva e fácil de usar, que tem sido importante aliada na instituição já que representa uma forma simples de criar e editar elementos visuais mesmo por pessoas sem expertise na área.

Veja-se que, por ocasião da realização do certame, ficou evidenciado o interesse público na aquisição do objeto em questão, não havendo como afastar, desse modo, o prejuízo decorrente do inadimplemento da obrigação no momento estabelecido.

Assim, parece-nos razoável, no caso, a aplicação da multa no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato.

Além disso, é certo que, nos termos da Lei n. 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- [...]

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;

³Disponível em:

<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/de-01-2025/aviso-de-dispensa-eletronica.pdf/@@display-file/file/Aviso%20de%20Dispensa%20Eletr%C3%B4nica.pdf>





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

[...]

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Como se vê, em caso de inexecução contratual total, a lei prevê a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, autorizando, inclusive, a sua cumulação com a penalidade de multa.

É de se destacar que, nos termos do art. 158 da Lei n. 14.133/2021, a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar **“requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir”.**

No presente caso, a comissão responsável pela condução do processo de aplicação de sanções administrativas à empresa *Tech Soluciones Ind. Com. e Servicios Ltda.* foi regularmente instituída por meio da Portaria GP n. 251/2025, sendo composta pelas servidoras Christiane Dominique Kunzi e Ludmila Azalim Rodrigues da Costa (doc. n. 11).

Nos termos relatados, a referida comissão propôs a aplicação, à contratada, da sanção de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, cumulada com a penalidade de multa contratual, além de ter promovido a intimação da contratada para apresentação de defesa prévia.

Dessa forma, constata-se que foram observados os requisitos legais para a instauração e condução do processo administrativo sancionador, assegurando-se à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 158 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, parece-nos juridicamente adequada a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, cumulada com a multa contratual no percentual de 20% (vinte por cento)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

sobre o valor do contrato, em razão da inexecução total do objeto contratado, nos moldes propostos.

3. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, submeto os presentes autos à consideração de V. S.^a a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de **APLICAR** à contratada *Tech Soluciones Ind. Com. e Servicios Ltda.* as penalidades de **(i)** multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de **(ii)** impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos.

Com efeito, de acordo com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.445/2012 – Plenário, **qualquer atraso no adimplemento do contrato implica prejuízo presumido ao interesse público primário**, sendo a aplicação de penalidade uma **obrigação, e não uma faculdade do gestor**, quando não presentes os motivos autorizadores de alterações contratuais (que, por certo, devem ser prévios à constituição da mora).

Repisa-se, por oportuno, que as sanções administrativas cabíveis foram devidamente contempladas no Aviso de Dispensa Eletrônica n. 1/2025:

11. SANÇÕES

11.1. Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

[...]

11.1.4. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

[...]

11.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

11.2.1. **Multa** de 0,5% (zero virgula cinco por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor, por qualquer das infrações dos subitens 11.1.1 a 11.1.9;

11.2.2. **Impedimento de licitar e contratar** no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nos casos dos subitens 11.1.1 a 11.1.4 deste Aviso de Contratação Direta, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

[...]





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

No caso, a inexecução contratual ocorreu por culpa exclusiva da contratada, especialmente por ter ensejado “*o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado*”.

Cumprе salientar, ainda, que todas as teses apresentadas pela recorrente foram devidamente apreciadas pela Comissão responsável pelo processo de penalização, instituída pela Portaria GP n. 251, de 06/08/2025 (doc. 11), nos termos do art. 158 da Lei n. 14.133/2021, não merecendo, portanto, acolhimento, como se demonstrará a seguir.

3.1. Acesso à Nota de Empenho. Prazo de entrega do objeto.

O Aviso de Dispensa Eletrônica n. 01/2025, em seu item 1.4 e no Anexo V (Modelo de Execução do Contrato), dispõe que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega do objeto contratual inicia-se a partir do recebimento da Nota de Empenho pelo fornecedor.

No caso, como relatado pela Comissão (doc. 28), a Nota de Empenho n. 2025NE000741 foi emitida em 10/06/2025 e encaminhada à empresa no dia seguinte (11/06/2025), por e-mail institucional (19342/2025-id. 5), ocasião em que se reforçaram as obrigações relativas à entrega das licenças e se solicitou a indicação de representantes ou prepostos para interlocução com a Administração. A mensagem, porém, não obteve confirmação de leitura ou resposta.

Na sequência, a Administração realizou nova tentativa de contato via telefone, utilizando os dados constantes da proposta apresentada durante o certame (PROAD n. 4439/2025 – id.52), igualmente sem êxito.

Ainda em 16/06/2025, a SEGE buscou contato por telefone e, posteriormente, por aplicativo de mensagens (WhatsApp), oportunidade em que recebeu áudio da Sra. Angela Siebra Bouças, administradora da empresa, alegando problemas de saúde e compromissos pessoais, com promessa de retorno no dia seguinte.

Ocorre que, a despeito disso, não houve qualquer manifestação por parte da contratada.

Por fim, em 18/06/2025, data limite para cumprimento da obrigação contratual, foi encaminhado novo e-mail à empresa (19342/2025-id. 5), para o qual também não houve qualquer resposta.

Diante desse histórico, resta evidente que a Administração não apenas comunicou a emissão da Nota de Empenho em tempo hábil, mas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

também diligenciou de forma reiterada para assegurar a ciência da contratada, utilizando todos os meios de contato disponíveis.

A alegação da empresa de ausência de acesso à Nota de Empenho ou de inviabilidade para cumprimento da obrigação contratual não encontra respaldo nos autos, estando demonstrada a inexecução contratual por culpa exclusiva da contratada.

3.2. Publicação da Nota de Empenho no PNCP.

A recorrente alega que a Nota de Empenho não foi publicada no PNCP.

O argumento, contudo, não se sustenta.

O Ofício Circular CSJT.SG.CGCO n. 101/2022, que versa sobre “*orientações acerca da transição para a Nova Lei de Licitações e Contratos e da disponibilidade do Sistema de [Compras.gov.br](https://compras.gov.br)*”, orienta que as contratações sejam registradas no PNCP, cabendo a divulgação das notas de empenho no Portal da Transparência, procedimento que foi devidamente observado pela unidade gestora no presente caso.

Ademais, as reiteradas comunicações feitas diretamente à contratada, de forma tempestiva e por meios hábeis, são suficientes para deflagrar o início do prazo contratual, sendo inócuas as alegações da recorrente em sentido contrário.

3.3. Impossibilidade de responsabilização da contratada.

Não prospera, ainda, a alegação da recorrente de que não houve ciência formal do empenho.

Como mencionado no tópico anterior, restou demonstrado nos autos que este Tribunal diligenciou, por diversas formas, no sentido de estabelecer contato com a empresa. Houve tentativa de contato por e-mail, contato telefônico e mensagens eletrônicas, todas sem resposta da contratada.

Relevante destacar que, em uma dessas oportunidades, a representante legal da empresa, *Sra. Angela Siebra Bouças*, comprometeu-se a retornar no dia seguinte a mensagem recebida via aplicativo *whatsapp* (16/06/2025), o que todavia não ocorreu.

O Aviso de Dispensa Eletrônica n. 1/2025, que deu ensejo à contratação, vincula a empresa ao cumprimento das condições nele fixadas,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

Desse modo, considerando que a empresa ensejou não apenas o retardamento da execução do objeto, mas também a inexecução total do ajuste (item 11.1.4 do Aviso de Dispensa Eletrônica n. 01/2025), sem motivo justificado, resta inequívoca sua responsabilidade, nos termos do art. 115 da Lei n. 14.133/2021.

Não há, portanto, como afastar a responsabilidade da empresa.

3.4. Boa-fé e ausência de dolo.

A recorrente alega que *“sempre manteve postura diligente, colaborativa e responsável nas contratações com a Administração Pública, não havendo qualquer má-fé ou omissão voluntária neste caso”*.

Entretanto, o Aviso de Dispensa Eletrônica n. 01/2025 trouxe previsões claras e objetivas acerca da forma de execução de seu objeto e prazos contratuais.

Veja-se que o item 7.4.2 estabeleceu expressamente que a contratada estaria obrigada a *“[e]fetuar a prestação dos serviços nos prazos, condições e locais indicados, em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta”*.

Verifica-se, portanto, que a empresa estava ciente dos prazos estabelecidos para a execução do objeto, os quais deveriam ser fielmente cumpridos, por aplicação dos princípios da obrigatoriedade das convenções, da indisponibilidade do interesse público e da isonomia entre os licitantes.

Contudo, os fatos trazidos aos autos indicam a ausência de diligência da empresa, que não respondeu às diversas tentativas de contato, frustrando o cumprimento de obrigação assumida voluntariamente ao aderir ao certame.

Inadimplida a obrigação assumida, por culpa exclusiva da contratada, e à míngua de prova em sentido contrário, a imposição das penalidades é medida que se impõe.

3.5. Pedido de anulação das penalidades.

Pugna a empresa, ao final, pelo reconhecimento *“da ausência de responsabilidade”*, bem como pela *“anulação das penalidades aplicadas (multa e/ou impedimento de licitar)”*.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Diante do inadimplemento total da obrigação contratual, amplamente demonstrado nos autos, e da comprovação das tentativas frustradas de comunicação por parte da Administração, não há fundamento para acolher o pedido de afastamento da responsabilidade da contratada e das penalidades aplicadas.

Ao contrário, a aplicação das sanções de multa e de impedimento de licitar e contratar encontra respaldo expresso no Termo de Referência da Dispensa Eletrônica n. 01/2025 e nos arts. 155, III, e 156, II, III e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, sendo tal medida um dever, e não uma faculdade para o administrador.

3.6. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso.

Reputa-se adequada, portanto, a aplicação das penalidades de (i) multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de (ii) impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma dos itens II e III e § 4º, todos do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, em decorrência da inexecução contratual total, inexistindo motivos para afastar a incidência das referidas sanções, as quais se mostram razoáveis e proporcionais à gravidade da conduta praticada e à extensão do dano causado à Administração.

Considerando que a motivação exposta é suficiente para a compreensão das razões de decidir e que a recorrente não apresentou, em sede recursal, qualquer alegação capaz de alterar a decisão proferida, o seu pedido não merece amparo.

4. CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a decisão que aplicou à empresa *Tech Soluciones Ind Com e Servicios Ltda.* as penalidades de (i) multa por inexecução contratual total, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, e de (ii) impedimento de licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma dos arts. 155, III, e 156, II, III e § 4º, da Lei n. 14.133/2021, em decorrência da inexecução contratual total.

À SEGE para cientificar a recorrente da presente decisão.

Após, à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para as providências afetas ao registro das penalidades no SICAF.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da Presidência

Por fim, à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF) para recolhimento do valor da multa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE ALVES Assinado de forma digital
por DENISE ALVES
HORTA:308324329
Dados: 2025.10.06
14:51:01 -03'00'

DENISE ALVES HORTA
Desembargadora Presidente
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

